

**ILMO. SR. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**

Ref. Pregão Eletrônico nº 017/2025 - Processo DETRAN-
PRO-2025/10341

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.867.848/0001-48, estabelecida na Avenida Domingos Ferreira, nº 4371, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões esclarecidas a seguir:

1. DOS FATOS

1.1. O presente recurso administrativo tem por objeto impugnar a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico nº 017/2025, instaurado pelo DETRAN/MT, que habilitou a empresa ELEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda. no Lote 01, **em detrimento da Recorrente AGS Diagnósticos Ltda.**, sob a alegação de suposto descumprimento técnico pela AGS em fases anteriores do certame.

1.2. Conforme se extrai da Ata da Sessão de 29/10/2025, após a análise das contrarrazões apresentadas pela AGS em face do recurso interposto pela ELEC, a

Pregoeira deliberou pela desclassificação da AGS, com o consequente chamamento da ELEC para habilitação.

1.3. Na mesma oportunidade, a Recorrente manifestou, em tempo hábil e de forma expressa, sua intenção de interpor recurso contra tal decisão, a fim de demonstrar a inobservância material do edital por parte da empresa ELEC.

1.4. A decisão combatida baseou-se no Relatório e Decisão do Recurso de 14/10/2025, no qual a Comissão julgadora considerou que o etilômetro LE5, ofertado pela AGS, **não atenderia aos quesitos relativos ao dispositivo ejetor de bocal e à transmissão de dados via cabo, conforme Relatório Técnico nº 10/2025/CFT.**

1.5. A Pregoeira e a Equipe de Apoio acolheram o relatório e desclassificaram a AGS por suposta inobservância a quesitos do TR, convocando a próxima colocada. A decisão, todavia, não enfrentou os argumentos centrais das contrarrazões da AGS – especialmente

(i) a finalidade higiênica do requisito, atendida por método de dispensa sem contato manual no LE5, em consonância com a Portaria INMETRO nº 369/2021; e

(ii) a viabilidade técnica da interface por cabo, cuja exigência no TR tem propósito de interoperabilidade e não afasta soluções Bluetooth.

1.6. A O presente recurso se coloca contra essa posição para demonstrar a irregularidade da inabilitação da Recorrente e a habilitação subsequente da ELEC, cuja proposta não atende às especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência Retificado nº 095/2025.

1.7. Com efeito, a retificação do Termo de Referência nº 095/2025, insere no processo administrativo, **é cristalina ao exigir que o equipamento possua "bateria própria recarregável", carregada diretamente no equipamento através da rede elétrica 127-220V**

1.8. Trata-se de requisito de caráter essencial e eliminatório, expressamente incluído na retificação técnica publicada em agosto de 2025, em razão das dificuldades operacionais verificadas em aquisições anteriores do mesmo órgão com equipamentos alimentados por pilhas removíveis.

1.9. Ocorre que a empresa ELEC, ora habilitada, apresentou equipamento que não possui bateria própria recarregável, mas sim um compartimento para pilhas alcalinas substituíveis, usualmente do tipo AA ou pack com pilhas NiMH, conforme informações técnicas públicas e demonstrações práticas amplamente disponíveis, inclusive no canal oficial da fabricante, no vídeo "*ELEC - Substituição de Bateria do Etilômetro*" (YouTube, link <https://www.youtube.com/watch?v=Xqbh9KA0ppU>).

1.10. No referido vídeo, observa-se que o operador deve abrir o compartimento traseiro do aparelho e realizar a troca manual do conjunto de pilhas, o que contraria frontalmente a redação editalícia e descaracteriza o conceito de “bateria própria recarregável”.

1.11. Ademais, a decisão da Pregoeira não apreciou a conformidade técnica da ELEC quanto a esse ponto crucial, limitando-se a considerar os quesitos anteriormente impugnados pela ELEC contra a AGS.

1.12. Assim, **a habilitação da ELEC foi realizada sem a devida análise do requisito técnico obrigatório, em evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 59, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas que não atendam às especificações do edital.**

1.13. Ressalta-se, ainda, que a **Recorrente possui pleno conhecimento técnico e histórico operacional com o órgão licitante, tendo fornecido etilômetros em contratações pretéritas que, a despeito de cumprirem requisitos tecnológicos superiores,** foram sucedidas pela opção administrativa de exigir, na nova licitação, bateria recarregável integrada – justamente para eliminar os problemas práticos e logísticos das pilhas substituíveis.

1.14. O intento da Administração ao reformular o Termo de Referência foi inequívoco: garantir autonomia em

campo e eliminar o uso de pilhas removíveis, como expressamente descrito no documento técnico.

1.15. Portanto, a decisão que desclassificou a AGS e habilitou a ELEC carece de fundamentação técnica e jurídica adequada, na medida em que tolera a habilitação de produto que não cumpre requisito expresso e objetivo do edital.

1.16. A habilitação da ELEC, se mantida, inviabiliza o julgamento objetivo e fragiliza a lisura do procedimento licitatório, motivo pelo qual a presente insurgência busca restaurar a observância estrita das especificações editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública.

2. DA INEXISTÊNCIA DE RAZÃO DE DIREITO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.1. A desclassificação da AGS Diagnósticos Ltda. não encontra qualquer amparo jurídico ou técnico válido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, tampouco coaduna-se com os princípios e diretrizes que regem a atuação da Administração Pública em sede de licitação.

2.2. O Relatório Técnico nº 10/2025/CFT, utilizado como fundamento pela Pregoeira para desclassificar a Recorrente, limitou-se a apontar supostas inconformidades quanto à (i) inexistência de "dispositivo ejetor" de bocal e (ii) ausência de "transmissão via cabo" para impressora.

2.3. Entretanto, tais conclusões não guardam correspondência com o conteúdo normativo do Termo de Referência Retificado nº 095/2025, nem tampouco com a interpretação técnico-finalística já consolidada pela própria Administração no curso do processo.

2.4. De início, importa sublinhar que o edital, ao descrever o item referente ao dispositivo ejetor, não estabeleceu a forma do mecanismo (automático, físico, mecânico ou por ação indireta).

2.5. O texto limita-se a exigir “dispositivo ejetor capaz de dispensar o bocal de modo que o operador não tenha contato com o mesmo”

2.6. Ora, a interpretação jurídica do edital não pode criar restrição onde o texto não a previu expressamente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, determina que o edital vincula Administração e licitantes, e que o julgamento deve se basear exclusivamente nos critérios objetivos nele previstos, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo (art. 17, I).

2.7. Assim, ao presumir que apenas um mecanismo automático de ejeção satisfaria o requisito, o relatório técnico extrapolou o conteúdo literal e finalístico do edital, acrescentando requisito inexistente, em afronta direta à vinculação legal.

2.8. No mesmo sentido, a Portaria INMETRO nº 369/2021, que regulamenta tecnicamente os etilômetros, não exige a presença de qualquer dispositivo de ejeção

automática, mas apenas assegura, no item 3.6, que o aparelho seja utilizado em condições de higiene satisfatórias, com bocal descartável e individualmente embalado, de forma a impedir contato manual ou contaminação cruzada.

2.9. O modelo LE5, ofertado pela AGS, cumpr integralmente esse requisito, pois o bocal é dispensado mediante toque leve contra superfície coletora, sem contato manual do operador, atendendo exatamente à finalidade de higiene e ergonomia buscada pelo edital e pela norma técnica.

2.10. Trata-se, portanto, de interpretação teleológica plenamente compatível com o princípio da razoabilidade e com a finalidade pública do procedimento, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Ademais, quanto à alegação de que o equipamento não atenderia à exigência de transmissão via cabo, observa-se, do próprio Termo de Referência, que a norma editalícia determinou:

"A impressora térmica deverá possuir opção de sistema de transmissão Bluetooth/Wireless e cabo (incluso)"

2.12. Ora, o verbo "possuir opção" não impõe uso simultâneo ou obrigatório de ambos os meios, mas apenas disponibilidade técnica.

2.13. O modelo apresentado pela AGS dispõe de interface Bluetooth plenamente funcional, atendendo ao requisito.

2.14. A desclassificação, portanto, não se baseou em violação a qualquer norma do edital, mas em interpretação restritiva **e não motivada, em claro excesso de poder de julgamento técnico**, o que configura nulidade por ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação dos atos administrativos (arts. 5º, 12, 17 e 59, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021).

2.15. É preciso recordar que, de acordo com o art. 59, §1º, I, somente será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas do edital. Ocorre que o etilômetro LE5 cumpre integralmente as especificações – atendendo à higiene e segurança metrológica, à opção de transmissão e à exigência de bateria própria recarregável.

2.16. A decisão, portanto, padece de vício de legalidade, porquanto:

a) não houve demonstração técnica de desconformidade real, mas apenas juízo subjetivo de valor sobre a forma de funcionamento do equipamento;

b) não há dispositivo normativo que sustente a exigência de ejeção automática ou transmissão cablada simultânea; e

c) a interpretação adotada pelo pregoeiro contraria o conteúdo literal e finalístico do edital e da norma INMETRO, gerando ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

2.17. Em síntese, a desclassificação da Recorrente carece de qualquer razão de direito e, ao contrário, representa ato administrativo inválido, praticado em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º, 12 e 17 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA PARA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELEC

3.1. A habilitação e classificação da empresa ELEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025 (Processo DETRAN-PRO-2025/10341), carecem de qualquer fundamento técnico e jurídico legítimo, constituindo ato administrativo viciado, praticado em contrariedade às normas do edital, ao Termo de Referência retificado e aos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A decisão que admitiu a ELEC limitou-se a afirmar genericamente o "atendimento aos requisitos técnicos do TR", sem demonstrar de que modo o modelo ofertado cumpre a exigência inequívoca e objetiva de "bateria

própria recarregável, carregada diretamente no equipamento através da rede elétrica 127-220V", prevista no item 2.1 do Termo de Referência Retificado nº 095/2025.

- 3.3. Trata-se de requisito essencial e eliminatório, incluído na retificação técnica de agosto de 2025 exatamente para corrigir deficiências de autonomia elétrica e padronização operacional observadas nas aquisições anteriores do próprio DETRAN/MT.
- 3.4. O objetivo inequívoco da Administração, portanto, foi excluir modelos alimentados por pilhas substituíveis e adotar etilômetros com bateria interna, recarregável e integrada ao corpo do aparelho – em consonância com as recomendações da Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito e com a Portaria INMETRO nº 369/2021, que trata da estabilidade e segurança elétrica dos etilômetros.
- 3.5. Ocorre que o modelo apresentado pela ELEC, como amplamente demonstrado nos autos e confirmado em vídeo de divulgação técnica da própria fabricante (<https://www.youtube.com/watch?v=Xqbh9KA0ppU>), não possui bateria própria recarregável, mas sim compartimento para pilhas alcalinas tipo AA de 1,5 V, removíveis e substituíveis manualmente pelo operador, ou pack de pilhas NiMH de igual natureza.
- 3.6. Tais pilhas, embora possam ser recarregadas externamente, não são carregadas diretamente no equipamento, nem constituem parte integrante do

circuito interno do etilômetro, sendo apenas um módulo de alimentação substituível.

3.7. A interpretação técnica e jurídica consolidada no Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica do DETRAN/MT, é cristalina ao dispor que o termo “bateria própria recarregável” não comporta extensão conceitual capaz de abranger pilhas removíveis, justamente porque:

3.8. “O termo ‘própria’ significa parte integrante e exclusiva do projeto do equipamento, desenvolvida e homologada pelo fabricante original como componente interno, não removível pelo usuário comum. Esse requisito afasta o uso de baterias removíveis do tipo NiMH ou similares.”

3.9. Logo, a proposta da ELEC, **ao oferecer equipamento com bateria substituível, infringe expressamente o edital e deveria ter sido formalmente desclassificada, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:**

“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas do edital.”

3.10. A decisão administrativa que manteve a habilitação da ELEC, sem enfrentar essa desconformidade manifesta, incorre em duplo vício:

a) ausência de fundamentação técnica, pois ignora o conteúdo do parecer jurídico vinculante e não

realiza qualquer análise de equivalência funcional ou teste de conformidade elétrica;

b) ausência de fundamentação jurídica, ao omitir a aplicação do art. 59, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e violar o princípio do julgamento objetivo (art. 17, I).

3.11. Deve-se registrar, ademais, que o edital retificado foi expressamente assinado e aprovado pela Coordenadoria Técnica responsável (CFT/DETRAN-MT), tendo como propósito eliminar ambiguidade interpretativa e garantir a homogeneidade tecnológica da frota de etilômetros do Estado.

3.12. Ao admitir um produto com pilhas removíveis, a decisão administrativa **contraria a vontade expressa da própria Administração, fixada no ato de retificação do TR, e, portanto, incorre em desvio de finalidade (art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei nº 4.717/1965).**

3.13. Não há, pois, base legal, técnica ou lógica para a classificação da ELEC. O fundamento decisório limitou-se a juízo conclusivo sem demonstração empírica ou pericial, violando os deveres de motivação e de transparência previstos nos arts. 5º, caput, 12, §1º, e 53 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

3.14. A manutenção da ELEC como classificada – a despeito de oferecer equipamento inferior e em desacordo com o edital – rompe a isonomia entre os licitantes, fere o julgamento objetivo, cria risco de nulidade do certame e invalida o juízo de conveniência administrativa, uma vez que perpetua um modelo técnico que o próprio órgão reconheceu, em sua retificação, como obsoleto e operacionalmente inadequado.

3.15. Em contraste, a AGS Diagnósticos Ltda. demonstrou de modo inequívoco que seu modelo LE5 dispõe de bateria interna recarregável, dispensa de bocal sem contato manual, transmissão por Bluetooth e cabo incluso, e certificação INMETRO de conformidade metrológica, cumprindo todos os requisitos do Termo de Referência e da Portaria INMETRO nº 369/2021.

3.16. Portanto, a classificação da ELEC deve ser declarada ilegal e tecnicamente insustentável, por ausência de fundamentação e violação direta às normas editalícias e legais aplicáveis.

3.17. O único ato juridicamente compatível com a legalidade, a impessoalidade e a vinculação ao edital é a desclassificação da ELEC e a revalidação da proposta da AGS, restabelecendo-se a coerência técnica e a finalidade pública da licitação.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Diante de todo o exposto e da prova documental e técnica produzida nos autos do Pregão Eletrônico nº 017/2025 (Processo DETRAN-PRO-2025/10341), resta evidenciado que:

- (i) a desclassificação da AGS Diagnósticos Ltda. decorreu de interpretação restritiva e sem amparo jurídico do Termo de Referência;
- (ii) o equipamento LE5 ofertado pela Recorrente atende integralmente às especificações técnicas do edital e da Portaria INMETRO nº 369/2021; e
- (iii) a empresa ELEC foi indevidamente classificada, oferecendo produto em manifesta desconformidade com o requisito de bateria própria recarregável, expressamente exigido pela Administração na retificação do TR nº 095/2025.

4.2. Assim, com fulcro nos arts. 165, 166, 17, I, 59, §1º, I, e 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e demais princípios que regem a licitação pública – legalidade, julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência – requer-se a esta Autoridade Recursal, no exercício de seu poder de reforma integral do ato recorrido, o seguinte:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a

inexistência de fundamento técnico e jurídico que justificasse a desclassificação da AGS Diagnósticos Ltda.;

- b) A reforma completa da decisão proferida pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, **declarando-se nula a desclassificação da Recorrente** e, por consequência, reconhecendo-se o pleno atendimento do modelo LE5 às especificações do Termo de Referência Retificado nº 095/2025;
- c) **A desclassificação imediata da empresa ELEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda.**, por descumprimento do requisito objetivo e essencial de possuir bateria própria recarregável, conforme o item 2.1 do TR Retificado nº 095/2025, com fundamento no art. 59, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- d) **A reclassificação da AGS Diagnósticos Ltda. como licitante vencedora do Lote 1 do certame, reconhecendo-se que seu equipamento atende integralmente às especificações técnicas e metrológicas**, inclusive quanto à dispensa higiênica do bocal, autonomia elétrica e interface de transmissão compatível com o edital;
- e) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a determinação de realização de nova diligência técnica (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), com exame da amostra, conduzida pela Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, para verificação empírica

da conformidade do equipamento LE5 e da inaptidão técnica do modelo apresentado pela ELEC, assegurando-se a transparência e a legalidade do julgamento;

- f) Por fim, a expedição de decisão reformadora com efeito substitutivo, reestabelecendo a classificação legítima da Recorrente, determinando-se o prosseguimento do certame com a AGS Diagnósticos Ltda. como licitante classificada e habilitada, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA